

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/054441
RECORRENTE: LUCILELIA BARBOSA LIMA DA SILVA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000398726

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 218, I do CTB - transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000398726** por ultrapassar a velocidade máxima permitida em até 20%, na data de 20/12/2016, na Rod. BA526 Km 16, sentido crescente, na cidade de Salvador/BA.

De plano, a Recorrente sustenta que se deslocava em caráter de urgência para prestação de socorro a uma gestante em trabalho de parto.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia do CRLV, CNH e outros documentos.

Pede que o Auto de Infração seja “anulada” a infração, por alegar que não criou qualquer risco a terceiros, por adotar cuidados mínimos de segurança.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Em que pese as alegações do Recorrente, o mesmo não acostou quaisquer documentos comprovando o quanto alegou. Ao contrário, a Recorrente só junta os documentos obrigatórios, e admite que cometeu a infração de trânsito, o que faz prevalecer o ato administrativo praticado, pois o agente atuador agiu nos estritos termos da lei.

Outrossim, em que pese a Recorrente recorra à aplicação do artigo 281 do CTB, não há qualquer irregularidade no AIT, pois todos os seus campos foram devidamente preenchidos pelo agente atuador, bem como a notificação de autuação de trânsito foi expedida dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, pois autuado em 20/12/2016 e expedido em 23/12/2016.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000398726** válido, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000398726**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 01 de Dezembro de 2020.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT - Relatora

José Aníbal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Secretário da JARI